



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657667 - AM (2024/0200116-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : LEONARDO ANDRADE DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
CORRÉU : DANIEL ROGER FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : LUAN DE FREITAS DUTRA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL SEM FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O Tribunal de Justiça manteve a nulidade de busca pessoal realizada sem fundada suspeita, resultando na absolvição do réu da acusação de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as provas obtidas mediante busca pessoal sem fundada suspeita são válidas para embasar condenação por tráfico de drogas; e (ii) estabelecer se a divergência jurisprudencial foi comprovada para fins de admissibilidade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A divergência jurisprudencial não se encontra devidamente comprovada, uma vez que a parte recorrente não realizou o necessário confronto analítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas, limitando-se a transcrever as ementas dos julgados, o que inviabiliza a demonstração de similitude fático-jurídica e dissenso na tese adotada, nos termos do AgRg no AREsp n. 2.450.023/PR.

4. A nulidade da busca pessoal foi corretamente declarada, uma vez que a abordagem policial foi motivada por impressões subjetivas e genéricas, sem a presença de elementos concretos que justificassem a fundada suspeita, conforme o depoimento dos policiais envolvidos. A simples atitude suspeita não legitima a realização de busca pessoal, nos termos dos artigos 240 e 244

do Código de Processo Penal e da jurisprudência desta Corte.

5. Aplicável a Súmula n. 83/STJ, tendo em vista que a decisão recorrida se encontra em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que não admite a validade de buscas baseadas exclusivamente em impressões subjetivas ou denúncias anônimas, conforme precedentes citados, como o AgRg no REsp n. 2.056.354/RS.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657667 - AM (2024/0200116-3)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : LEONARDO ANDRADE DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
CORRÉU : DANIEL ROGER FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : LUAN DE FREITAS DUTRA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL SEM FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O Tribunal de Justiça manteve a nulidade de busca pessoal realizada sem fundada suspeita, resultando na absolvição do réu da acusação de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as provas obtidas mediante busca pessoal sem fundada suspeita são válidas para embasar condenação por tráfico de drogas; e (ii) estabelecer se a divergência jurisprudencial foi comprovada para fins de admissibilidade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A divergência jurisprudencial não se encontra devidamente comprovada, uma vez que a parte recorrente não realizou o necessário confronto analítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas, limitando-se a transcrever as ementas dos julgados, o que inviabiliza a demonstração de similitude fático-jurídica e dissenso na tese adotada, nos termos do AgRg no AREsp n. 2.450.023/PR.

4. A nulidade da busca pessoal foi corretamente declarada, uma vez que a abordagem policial foi motivada por impressões subjetivas e genéricas, sem a presença de elementos concretos que justificassem a fundada suspeita, conforme o depoimento dos policiais envolvidos. A simples atitude suspeita não legitima a realização de busca pessoal, nos termos dos artigos 240 e 244

do Código de Processo Penal e da jurisprudência desta Corte.

5. Aplicável a Súmula n. 83/STJ, tendo em vista que a decisão recorrida se encontra em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que não admite a validade de buscas baseadas exclusivamente em impressões subjetivas ou denúncias anônimas, conforme precedentes citados, como o AgRg no REsp n. 2.056.354/RS.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento (e-STJ, fls. 615-621).

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo e provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 690-697).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 33 da Lei n. 11.343/06, além de divergência jurisprudencial, ao fundamento de licitude das provas obtidas, as quais comprovariam a materialidade, bem como a autoria do

crime de tráfico de drogas.

Consta dos autos que o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na denúncia e absolveu o réu das imputações feitas na exordial acusatória. Interposta apelação, o recurso ministerial foi desprovido e os embargos de declaração rejeitados.

Inicialmente, destaco que “[n]ão merece prosperar o recurso interposto pela alínea c do dispositivo constitucional pois não foram cumpridos os requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial. Cabe ressaltar que se faz imprescindível o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas. A parte limitou-se a transcrever a ementa dos acórdãos, sem realizar o necessário confronto analítico a fim de demonstrar a semelhança fático- jurídica e o dissenso da tese jurídica adotada para, desse modo, caracterizar a divergência entre referidos julgados” (AgRg no AREsp n. 2.450.023/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024).

No mais, a análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, de maneira a incidir a Súmula n. 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ, fls. 476-491):

Como antedito, o Ministério Público do Estado do Amazonas, requer a reforma da decisão que declarou nula a apreensão da substância entorpecente, por violação ao artigo 240, do Código de Processo Penal, na medida em que, ao seu sentir, a dinâmica dos fatos denotam a presença de justa causa para a abordagem.

Dito isto, para o deslinde da questão, reputa-se imprescindível a transcrição do depoimento prestado pelo policial militar Elias Ramos Duran (condutor — fls. 407/408):

"Que estava em patrulhamento na área do Japiim, quando passaram por essa rua Boa Esperança; que é uma região de intenso tráfico de drogas e nesse local já fizeram diversas outras apreensões; que, passando pelo beco, visualizaram um grupo de pessoas em atitude suspeita; que desembarcaram da viatura e montaram um cerco entre a equipe; que quando viram a presença policial, tentaram se evadir; que conseguiram fazer a abordagem de alguns; que com um deles foi encontrado uma arma de fogo desmuniada em sua cintura; que ele trazia uma sacola que continha porções grandes de entorpecentes; que com os outros dois foi encontrado na cueca e no bolso uma porção de entorpecentes com cada um; que deram voz de prisão a ambos e conduziram a autoridade policial para as medidas cabíveis; que conseguiram visualiza-los no interior no beco, onde tem pontes de madeira; que eles ficam quase na saída do beco para tentar visualizar a chegada da presença policial; que chegaram, notaram e montaram o cerco entre a equipe mesmo e conseguiram fazer a abordagem no beco; que a arma de fogo era calibre 44; que as drogas encontradas era maconha; que estavam em porções grandes; que a forma de embalagem das drogas se assemelhavam; que não se recorda se eles

confessaram; que acredita que eles não falaram sobre facção; que a área é intensa de entorpecentes, que já fizeram diversas apreensões e mesmo assim o tráfico continua; que é um beco, uma rua estreita com acesso pro beco; que é um confluência de becos onde eles ficam pra tentar ver a chegada da polícia; que há ponto de drogas na localidade, mas não tem conhecimento do local exato; que sua equipe tinha 4 policiais e outra equipe pelas proximidades, mas no interior do beco, somente 4 policiais; que nesse dia era 3º Patrulheiro, com função de segurança; que nesse momento somente os 3 foram abordados; que fizeram diligências pelas proximidades, outras pessoas foram abordadas e liberadas; que os 3 foram abordados juntos; que acredita que quem fez a revista foi o PM J. Cássio; que viu a revista de todos; que todos foram juntos na viatura; que a abordagem foi a tarde, no início da tarde. Indagado sobre o reconhecimento do réu Leonardo, se saberia afirmar se este estaria com a droga e com a arma, respondeu: Que em relação a fisionomia, não se recorda muito bem, mas foi o primeiro que foi abordado; que acredita que esse denunciado foi o primeiro a ser abordado, mas não tem plena certeza em relação à fisionomia, devido ao tempo e por serem muitas ocorrências."

Como se vê, a abordagem ocorreu em face da existência de impressões subjetivas ou justificadas de forma genérica (denunciado que realizou conduta conduta suspeita ao notar a aproximação policial). Nada além disso foi dito ou registrado pelo policial em sua oitiva.

Tal proceder foi corroborado pelo depoimento dos outros policiais militares responsáveis pela prisão do recorrido, os Senhores Jadson de Cássio Oliveira Silva e William Miranda Pereira:

"Que estava em patrulhamento no bairro do Japiim, quando passaram nesse beco e viram alguns "elementos" em atitude suspeita; que pararam e adentraram no beco e conseguiram abordar 3 "elementos"; que com eles encontraram um arma de fogo e porções de entorpecente; que os conduziram até o DIP para os procedimentos; que estavam em patrulhamento de rotina, pois patrulham em área de confronto e intenso tráfico de drogas, áreas vermelhas; que com um deles foi encontrada uma arma, um revólver 44; que com os 3 foram encontradas drogas, supostamente maconha; que a droga estava em embalagens médias; que as drogas estavam no mesmo tipo e mesmo formato de embalagem; que eles não afirmaram se comercializavam na localidade; que eles não mencionaram acerca de facção criminosa, mas na entrada do beco tinha pichação da CV; que confirma que o beco é considerado área de tráfico, área vermelha; que era 04, função revistador; que revistou as pessoas que foram presas; que não se recorda quantas pessoas foram revistadas nesse dia, mas foram mais de 3; que revistaram os 3, com quem foram encontrados os entorpecentes e a arma, e mais alguns, que foram liberados; que foi uma diligência tranquila, que havia uma viatura próxima, mas não foi necessário o apoio dela; que caso alterasse, pediriam o apoio de imediato; que foi o responsável pela revista; que não se recorda se todos tinham a mesma quantidade de entorpecente ou se algum estava com uma quantidade maior; que a arma e uma porção de entorpecente foi encontrada com Leonardo."
"Que a equipe de força tática estava em patrulhamento no Japiim, numa área de grande tráfico de drogas, na Rua Nova Esperança, Beco Nova Esperança, quando avistou alguns "elementos" em atitude suspeita; que fizeram a incursão e

encontraram com os mesmos uma arma de fogo e algumas porções de entorpecente, supostamente maconha; que os levaram para o 1º 0 DIP para os procedimentos; que a arma era um revólver 44; que as drogas foram encontradas com os 3, supostamente maconha; que a droga estava em embalagens médias; que as embalagens se assemelhavam; que não se recorda se eles falaram se comercializavam, mas a droga estava com eles; que não se recorda se eles falaram sobre facção criminosa, mas na entrada do beco tem várias pichações do Comando Vermelho; que a área é de intenso tráfico de entorpecentes; que era o farol da equipe, motorista; que desce da viatura e faz a segurança de entrada e saída do beco; que estava um pouquinho longe, quem fez a revista é o 04; que eles estavam juntos no momento, mas no beco, como o tráfico é grande, as pessoas iam passando e sendo abordadas, mas nada foi encontrado com os outros."

[...]

Ausente fundada suspeita para a realização da busca pessoal, a abordagem do recorrido calcada unicamente em impressões subjetivas ou justificadas de forma genérica pelos policiais responsáveis por sua prisão (atitude suspeita), ausentes outros elementos ou circunstâncias em seus depoimentos, não são aptas a ensejar busca pessoal e/ou domiciliar.

Noutras palavras: apesar de a revista pessoal não depender de um mandado judicial, a polícia não pode determinar sua realização por meio de critérios unicamente subjetivos. A busca pessoal, sem mandado judicial, só pode ocorrer nas hipóteses em que haja fundada suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida, drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou seja, instrumentos usados para a prática do delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Logo, uma vez que a busca pessoal se deu mediante impressões subjetivas, ausente qualquer outro elemento, é nula a busca pessoal efetuada e todas as demais provas daí resultantes. Esta é, inclusive, a inteligência dos artigos 564, inciso IV c.c. 244, ambos do Código de Processo Penal.

Desta feita e sem maiores delongas, conhece-se do presente recurso para, em seu mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

Verifica-se que a nulidade da busca pessoal foi corretamente declarada, uma vez que a abordagem policial foi motivada por impressões subjetivas e genéricas, sem a presença de elementos concretos que justificassem a fundada suspeita, conforme o depoimento dos policiais envolvidos. A simples atitude suspeita não legitima a realização de busca pessoal, nos termos dos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal e da jurisprudência desta Corte.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E/OU

DOMICILIAR PRECEDIDA UNICAMENTE DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA BUSCA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que a busca domiciliar baseou-se tão somente em denúncias anônimas acerca da prática de traficância pelo acusado. Não houve menção a diligências complementares, que contribuiriam para a formação da justa causa ou fundada suspeita, seja para a busca domiciliar, seja para a busca pessoal.

2. Dessa forma, irrelevante se a busca ocorreu em via pública ou já no interior da residência, porquanto as denúncias anônimas, por si sós, não autorizariam nenhuma das medidas invasivas.

3. Diversamente do alegado pela parte agravante, a inversão da conclusão do Tribunal de origem demandaria revolvimento fático-probatório, pois o fato tido como certo pelo órgão estadual é de que a busca foi precedida tão somente de denúncias anônimas, sem a realização de qualquer diligência complementar.

4. Consoante jurisprudência desta Corte, "[n]ão satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

5. Assim, deve ser mantido o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que anulou as provas obtidas por meio da busca ilícita e, por conseguinte, absolveu o agravado da imputação do crime de tráfico de drogas.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.056.354/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023).

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0200116-3

AREsp 2.657.667 /
AM
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 02073876220218040001

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : LEONARDO ANDRADE DE BRITO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
CORRÉU : DANIEL ROGER FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : LUAN DE FREITAS DUTRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.